



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÕES N.º 0037716-35.2010.8.15.2001.**

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Maisy de Medeiros Freitas.

ADVOGADOS: Arcelino Fernandes de Oliveira (OAB/RN n.º. 4.730) e outros.

2º APELANTE: Roseana Silva dos Santos.

ADVOGADOS: Nely Brandão Salvino (OAB/PE n.º. 25.884) e outros.

1º APELADOS: As Apelantes.

2º APELADOS: Neuzimar Socorro Sobral da Silveira e outras.

ADVOGADOS: Miguel de Farias Cascudo (OAB/PB n.º. 11.532) e outros.

3º APELADO: Erinaldo Santos do Nascimento.

ADVOGADOS: Fábio Braga Mota Jacob (OAB/PE n.º. 29.826) e outros.

4º APELADO: Edson Oliveira da Silva Júnior.

ADVOGADO: Ivanildo de Oliveira da Silva (OAB/RN n.º. 5.186-B).

**EMENTA:** APELAÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DE TRINTA DIAS CONTÍNUOS, CONTADOS A PARTIR O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, E ART. 267, IV, CPC/1973. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Aos recursos que impugnarem decisões publicadas antes da vigência do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados com fundamento no CPC/1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não deve ser conhecida, por manifesta inadmissibilidade, a apelação interposta após o decurso de trinta dias contínuos, contados a partir do primeiro dia útil após a intimação da sentença, ante a existência de litisconsortes com procuradores distintos, nos termos dos art. 178, 184, 191, 508 e 557, do Código de Processo Civil de 1973.

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEDUZIDA PELA ESPOSA E PELAS FILHAS. EVENTO DANOSO CAUSADO POR DOIS CONDUTORES. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA E DA ARRENDATÁRIA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DE UM DOS VEÍCULOS. REPARAÇÃO CIVIL. ESCOLHA IMPERTINENTE DO TERCEIRO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO E RESPONSABILIDADE DOS CONDUTORES NÃO IMPUGNADAS NO APELO. DIREITO INDENIZATÓRIO DAS AUTORAS INCONTROVERSO. **PROVIMENTO NEGADO.**

O proprietário do veículo que o empresta a terceiro é responsável solidário pelos danos causados pelo seu uso ilícito, posto que sua responsabilidade decorre da

escolha impertinente do condutor do automóvel que lhe pertence ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua anuência, utilizem-no. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp nº. 1.519.178/DF.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações n.º 0037716-35.2010.8.15.2001, na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em que figuram como Apelantes Maisy de Medeiros Freitas e Roseana Silva dos Santos e como Apelados as Apelantes, Neuzimar Socorro Sobral da Silveira e outras, Erinaldo Santos do Nascimento e Edson Oliveira da Silva Júnior.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer da Apelação interposta por Maisy de Medeiros Freitas e conhecer o Apelo interposto por Roseana Silva dos Santos, negando-lhe provimento.**

### **VOTO.**

Contra a Sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, f. 357/362, proposta por **Neuzimar Socorro Sobral da Silveira e outras** em desfavor de **Erinaldo Santos do Nascimento, Roseana Silva dos Santos, Edson Oliveira da Silva Júnior e Maisy de Medeiros Freitas**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os Réus a pagarem, solidariamente, às Autoras, uma pensão mensal, a título de indenização por danos materiais, no valor correspondente a 2/3 do valor de um salário mínimo, desde do evento danoso que causou a morte de Berthônio Job e Meira, em 18 de abril de 2010, até a data em que o falecido completaria setenta anos, e oitenta mil reais, à título de compensação pecuniária por danos morais, ao fundamento de que os Promovidos devem responder solidariamente pelos danos causados, porquanto o Primeiro Réu, conduzindo um caminhão de propriedade da Segunda Ré, ao desviar de um veículo ilegalmente parado em uma das faixas da BR 101, KM 75, sob a posse do Terceiro Réu, mas arrendado à Quarta Ré, colidiu com a caminhonete conduzida pela Vítima, provocando seu falecimento, interpuseram **Apelações Maisy de Medeiros Freitas e Roseana Silva dos Santos.**

Em suas razões, f. 364/376, Maisy de Medeiros Freitas alegou que não praticou qualquer ato ilícito que justifique sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, porquanto não era a condutora de qualquer dos veículo envolvidos no acidente de trânsito e que o citado evento danoso foi causado pela ausência de acostamento e pela má sinalização da rodovia federal, cuja manutenção é de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pugnando pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu o provimento do Recurso para que seja reduzido o valor da indenização a título de danos morais.

Em suas razões, f. 377/391, Roseana Silva dos Santos afirmou que não pode ser condenada a reparar os danos causados em decorrência de acidente de trânsito provocado por terceiros, porquanto o fato de ser proprietária de um dos

veículos envolvidos no evento danoso não é suficiente para configurar sua responsabilidade, pugnando pelo provimento do Apelo e a pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente a fração do pedido intentado em seu desfavor.

Intimadas, f. 393, as Partes não apresentaram Contrarrazões, f. 394.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, aprecio a Apelação interposta por **Maisy de Medeiros Freitas**.

O Recurso em julgamento foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do citado Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada<sup>1</sup>, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em Sessão Administrativa realizada para adequação do seu Regimento Interno ao CPC/2015, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código revogado, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência, consoante Enunciado Administrativo n.º 2<sup>2</sup>, aprovado na mesma Sessão.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14 do CPC/2015 e que vem sendo adotado nos julgamentos daquela Corte

---

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 STJ, Enunciado administrativo n.º. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Superior<sup>3</sup> e deste Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

A Apelante foi intimado da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, em 22 de setembro de 2015, uma terça-feira, f. 363, iniciando-se o prazo recursal, no dia seguinte, 23 de setembro, e se exaurindo no dia 26 de outubro de 2015, segunda-feira, primeiro dia útil após o decurso de trinta dias contínuos da data da intimação da Decisão, ante a existência de litisconsortes com procuradores distintos, nos termos do art. 191, do CPC/73<sup>5</sup>, então vigente, e considerando que o curso dos prazos processuais foi suspenso entre os dias 20 a 22 de outubro de 2015, conforme art. 1º, do Ato da Presidência deste Tribunal nº. 114/2015<sup>6</sup>.

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 29 de dezembro de 2015, f. 377, trinta e sete dias contínuos após a intimação da Sentença, estando evidente, portanto, sua intempestividade, razão pela qual, ante a manifesta inadmissibilidade, nos termos dos art. 178, 184, 191 508 e 557, do Código de Processo Civil de 1973<sup>7</sup>,

- 3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. **Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 787.647/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).
- 4 CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Procedência parcial do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. **Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73. Irretroatividade da Lei processual. Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova Lei. Teoria do isolamento dos atos processuais.** [...] (TJPB, APL 0016692-72.2008.815.0011, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 27/06/2016).
- 5 CPC/73, Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.
- 6 Ato da Presidência do TJPB nº. 114/2015, Art. 1º Suspender os prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado, nos dias 20, 21 e 22 de outubro de 2015.
- 7 CPC/73, Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.  
  
Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.  
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.  
§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).  
  
Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

**dela não conheço.**

Passo a analisar a Apelação interposta por **Roseana Silva dos Santos**.

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do já citado Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço**.

Resulta demonstrado nos autos, conforme o Inquérito da Polícia Civil do Estado Paraíba nº. 195/2010, f. 133/188, que o Promovido Erinaldo Santos do Nascimento dirigia o Caminhão Mercedes Benz L1418E, de placa KGC-1813, Moreno/PE, quando, ao desviar do Veículo GM/Celta 4P Life, de placa MYT-7258, Natal/RN, que estava irregularmente parado em uma das faixas da BR 101, no KM 75, sob a posse do Promovido Edson Oliveira da Silva Júnior, colidiu com a Caminhonete Ford Ranger XL 13D, de placa MYF-3979, João Pessoa/PB, e causou a morte de Berthônio Job e Meira, em 18 de abril de 2010.

Conforme se verifica nos Documentos de Propriedade Veicular às f. 140/141, na data da ocorrência do acidente, o Caminhão Mercedes Benz L1418E era de propriedade da Promovida Roseana Silva dos Santos, ora Apelante, e o Veículo GM/Celta 4P Life pertencia à Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, entretanto, estava arrendado à Promovida Maisy de Medeiros Freitas.

O Falecido era cônjuge de Neuzimar Socorro Sobral da Silveira e pai de Camila Job da Silveira e Carolina Job da Silveira, Autoras da presente Ação.

O Superior Tribunal de Justiça, consoante razões de decidir adotadas no julgamento do AgRg no REsp nº. 1.519.178/DF<sup>8</sup>, possui entendimento de que o proprietário do veículo que o empresta a terceiro é responsável solidário pelos danos causados pelo seu uso ilícito, porquanto sua responsabilidade decorre da escolha impertinente do condutor do automóvel que lhe pertence ou da negligência em permitir que terceiros o utilizem sem sua anuência.

Incontroversas a ocorrência acidente de trânsito e responsabilidade dos promovidos Erinaldo Santos do Nascimento e Edson Oliveira da Silva Júnior, então condutores do Caminhão Mercedes Benz L1418E e do Veículo GM/Celta 4P Life, respectivamente, porquanto constituem fundamentos da Sentença não impugnados no presente Apelo, deve a Apelante responder solidariamente, na qualidade de

---

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- 8 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS. CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 188/STF. 1. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. 2. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula nº 188/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJE 08/08/2016).

proprietária do citado Caminhão, pelos danos suportados pelas Autoras.

Posto isso, **não conhecida a Apelação interposta por Maisy de Medeiros Freitas e conhecido o Apelo interposto por Roseana Silva dos Santos, no mérito, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator